

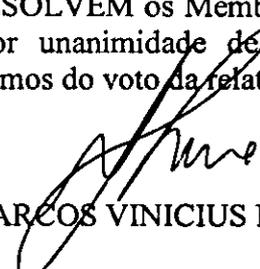


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 19515.003232/2003-07  
**Recurso nº** 161.860  
**Matéria** IRPJ e OUTRO - Ex.: 2000  
**Resolução nº** -19.700.012  
**Sessão de** 3 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** CONSTRUTORA MORAIS FERRARI LTDA  
**Recorrida** 7º TURMA/DRJ SÃO PAULO/SP I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA MORAIS FERRARI LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
Presidente

  
SELENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

**Relatório**

Trata-se de autos de infração de IRPJ e CSLL, no valor total de R\$ 228.199,56.

A fiscalização apontou os seguintes fatos e infrações em seu Termo de Verificação Fiscal (fls. 71/72):

- A contribuinte não acresceu à base de cálculo do IRPJ – Lucro Presumido o total dos juros ativos efetivamente auferidos no mês de maio/99, lançados no Diário às fls. 167,

169 e 172 e constantes no Razão na conta 362109 – Juros Ativos, o valor total de R\$ 40.018,76.

- Consta no Razão como estorno, “ajustes ref. juros creditados a maior em 03 e 04/99 rel. a devolução de caução retida pelo CDHU”, no valor de R\$ 24.506,71, não considerado, devido a não comprovação do ajuste por meio de documentação hábil pelo contribuinte.
- Dos juros ativos auferidos foi descontado o valor de R\$ 15.582,45, declarado na DIPJ/99, resultando no lançamento da diferença de R\$ 24.436,31 de juros ativos não declarados.
- A contribuinte declarou como receita da atividade a totalidade das receitas recebidas na conta 310711 – Conj. Hab. SP Leste, nos meses de fevereiro a maio/99. Como já havia tributado o montante de R\$ 620.520,00 na DIPJ/98, compensou tal valor com a receita auferida em fevereiro.
- Nas notas fiscais-fatura de serviços nº 2659, 2660, 2661 e 2663 dos meses acima citados, o valor da total é discriminado em valor do principal e do reajuste.
- No contrato nº 1.2.00.00/6.0.00.00/0005/96 firmado entre a CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e o contribuinte, no item A-3 está regulado o valor do contrato, no B-3 a forma de pagamento, e no B-3.2 a previsão de reajuste: “o valor contratual será ajustado anualmente, pela variação do índice FIPE – Construção Civil e Obras Públicas/SP – Coluna Edificações, ou outro índice que o suceda, obedecidas as disposições da Lei Federal nº 8.880/94, considerando-se, a esse fim, a data da assinatura deste instrumento”.
- Os valores lançados como reajuste tem a natureza de variações monetárias ativas.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, onde aduziu as seguintes razões: (i) o valor das notas fiscais reflete o preço na data efetiva da prestação dos serviços, se modo que não há como confundir reajuste de preços de serviços de construção com variação monetárias de direitos de crédito; (ii) a simples assinatura de um contrato para execução de obras de construção civil não confere ao contratado nenhum direito de crédito contra o contratante, mas uma obrigação de fazer; (iii) a diferença de juros refere-se a estorno de juros provisionados a maior em meses anteriores devido a atrasos da CDHU no pagamento do faturamento.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

*“CONTRATO DE EMPREITADA. REAJUSTE DE PREÇO. VARIACÕES MONETÁRIAS ATIVAS A receita oriunda de variações monetárias ativas decorrentes de atualizações de direitos de créditos, em função de índice predeterminado em contrato de construção de longo prazo, deve ser tributada conforme o art. 521 do RIR/1999.*

*ESTORNO CONTÁBIL DE JUROS ATIVOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO Os valores escriturados na contabilidade, por si só,*

*servem de prova a favor ou contra o contribuinte. No entanto, sujeitam-se a comprovação nos termos do art. 923 do RIR/99."*

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, no qual alega em síntese que:

- a) O preço contratado, como é praxe neste tipo de contrato de longo prazo, se reporta à data do orçamento básico da licitante, mesmo porque o próprio contrato é celebrado, por vezes, muitos anos depois da licitação pública e dito preço é pago ao contratante pelo valor reajustado vigorante na época da execução dos serviços.
- b) O pagamento dos serviços executados, nos termos do contrato, foi efetuado por medições mensais da quantidade de serviços executados, pelo preço contratado reajustado até mês da execução pelo índice de preços previsto no contrato. As últimas medições foram faturadas através das notas fiscais n.ºs 2659, 2660, 2661 e 2663.
- c) Embora não necessário, a recorrente destacava no faturamento o valor do preço original e o respectivo reajuste.
- d) O valor total dos documentos fiscais reflete o preço dos serviços prestados, na data em que foram prestados, independente de destaque, ou não, do preço original e do reajuste, de modo que não há como confundir preço reajustado com variação monetária de direitos de crédito.
- e) O direito de crédito propriamente dito, assim considerado o valor dos serviços efetivamente executados, medidos periodicamente, virá ao mundo jurídico somente após a medição dos serviços executados em cada período, materializado nos competentes documentos fiscais e comerciais, não com a assinatura do contrato.
- f) O art. 1º da IN SRF n.º 104/1998, determina que a pessoa jurídica, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, que adotar o critério de reconhecimento de suas receitas de prestação de serviços com pagamento em parcelas na medida do recebimento, deverá emitir a nota fiscal quando da conclusão do serviço.
- g) A prevalecer a tese esposada pela decisão recorrida, a simples assinatura do contrato que instrui o auto de infração atribuiu à recorrente o direito ao crédito pelo valor nele consignado, de modo que a recorrente poderia de imediato ter emitido uma duplicata de prestação de serviços e a descontado mediante endosso na rede bancária.
- h) Não será o simples destaque do reajuste de preços das medições que o converterá em "variações monetárias dos direitos de crédito", ou, em outros termos, se destacado o valor do reajuste este será receita financeira.
- i) Haverá variação monetária se o faturamento não for pago no prazo previsto no contrato, contada do vencimento da obrigação de crédito, ou seja, do direito de crédito que veio ao mundo jurídico com a regular emissão de cada fatura. Não há como confundir preço reajustado com variação monetária, para efeitos fiscais.

É o relatório.

## Voto

Conselheira - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Uma das questões a serem enfrentadas no presente recurso gira em torno da diferença entre variação monetária e reajuste de preços.

Como subsídio para discussão, transcrevemos trecho da obra “Comentários à lei de licitações e contratos administrativos”, de autoria de Marçal Justen Filho:

*“Na sistemática original da Lei nº 8.666, atualização monetária e reajuste de preços eram figuras distintas, mas a alteração das condições posteriores tende a eliminar a diferenciação. Previa-se que o reajuste incidiria até a data da execução da prestação devida pelo particular. A partir dessa data, passaria a correr a atualização monetária. Isso significava que as duas figuras envolviam indexação a índices de variação de preços. Mas o reajuste teria por fundamento índices setoriais específicos, destinados a avaliar a variação dos custos necessários à execução da prestação. Já a atualização monetária seria uma compensação genérica pela perda do valor monetário. A existência das duas figuras indicava a possibilidade de existirem “inflações específicas” a certos setores, que não seriam acompanhadas pelos índices gerais de preços.*

*Em tese, essa distinção permanece existindo. Mas a figura da atualização monetária deixou de ser praticada, passando a aludir-se apenas a reajuste de preços.”*

O mesmo autor cita jurisprudência do STJ:

*“1. A correção monetária é mera técnica de atualização de valores, a qual não altera o equilíbrio econômico inicialmente estabelecido no contrato. Em contratos administrativos, a correção monetária é devida sempre que o pagamento for posterior ao ato administrativo de entrega (medição)”. (Resp nº 837.790/SP, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., j. em 02.08.2007, DJ de 13.08.2007, p. 357)”*

Por conseguinte, em tese, estaria correta a argumentação da recorrente, uma vez que no caso em que a contratação é feita sob o regime de empreitada por preço global, o pagamento deve ser efetuado após a conclusão dos serviços ou etapas definidos em cronograma físico-financeiro.

Ocorre porém, que o objeto do contrato nº 5/1995 não é apenas a execução de obras e serviços, conforme cláusula 1 (fls. 55):

### “OBJETO E LOCALIZAÇÃO

*Aquisição de Conjunto Habitacional de interesse social, compreendendo o fornecimento do terreno e dos seguintes principais*

*serviços da implantação de Conjunto Habitacional e Urbanização da área: projeto e execução das obras e serviços de Terraplenagem, de Drenagem de água e sarjeta, das unidades habitacionais, e da infraestrutura (alimentação de energia elétrica, água e coleta de esgoto), bem como de Centro Comunitário, de modo que o empreendimento proposto possa ser entregue em condições de plena habitabilidade."*

Tal fato é relevante, porque em relação à alienação de imóveis, não há que se falar em prestação de serviços, não havendo dúvidas de que qualquer acréscimo sobre o valor do preço do imóvel caracteriza-se como variação monetária, como assinala a decisão a seguir reproduzida:

*IRPJ – VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA – LUCRO PRESUMIDO – A variação monetária ativa apurada na alienação a prazo de imóveis são, para efeitos fiscais, consideradas receitas financeiras, devendo, assim, ser adicionadas à base de cálculo do lucro presumido para efeito de incidência do imposto de renda e adicional. (Acórdão n.º 101-95698, 1.º CC, sessão em 17/08/2006).*

Por conseguinte, considero necessária a realização de diligência, para as providências e verificações a seguir relacionadas:

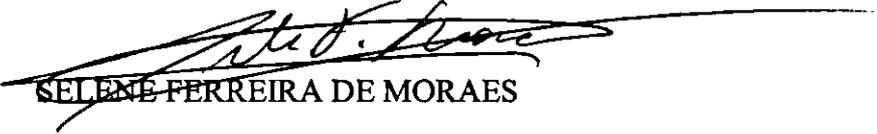
- a) dar ciência desta resolução à autuada, entregando-lhe cópia;
- b) juntada do orçamento básico do licitante com a discriminação dos valores relativos ao terreno fornecido e aos serviços e obras executados.
- c) cálculo da parcela de reajuste incidente sobre o preço do terreno.

A autoridade administrativa encarregada do procedimento deverá elaborar relatório conclusivo, ressalvadas a prestação de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia a recorrente e conceder-lhe prazo para que se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que o processo deverá retornar a este Conselho.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima propostos.

Sala das Sessões - DF, em 3 de fevereiro de 2009

  
SELENE FERREIRA DE MORAES